Câmara Municipal de Lagoa da Prata
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Complementar nº 67, de 22 de outubro de 2007

"Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Lagoa da Prata."

O Presidente da Câmara Municipal, nos termos do Art. 53, § 7º da Lei Orgânica Municipal e Art. 189, § 7º do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º. Constituem prática de nepotismo:

I – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pela Câmara Municipal, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores;

II – a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, pela Câmara Municipal, de cônjuge companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

III – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 3º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior:

I – as contratações temporárias, previstas no inciso I do artigo anterior quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade;

II – as nomeações previstas no inciso II do artigo anterior, de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.

Parágrafo único A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, de que tratam os incisos anteriores, deverá ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I – para servidor efetivo:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 4º. São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais ou de Vereadores.

Art. 5º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do art. 2º.

Art. 6º. O Chefe do Poder Legislativo Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no Art. 2º, comunicando à Promotoria de Justiça local responsável pela Curadoria do Patrimônio Público.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 22 de Outubro de 2007.

PEDRO PEREIRA NETO

Presidente da Câmara